

LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/084

OBJETO: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no estado de Santa Catarina.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata o presente documento de peça de **RESPOSTA a RECURSO**, na **LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/084**, após peça recursal interposta pelo licitante **DANIEL ELIAS GARCIA** contra a decisão que o inabilitou por não apresentar atestado de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, após análise da pontuação técnica, fase em que terminou em primeiro lugar. O recorrente alega que inabilitação contraria princípios da administração pública, como legalidade e eficiência, conforme o artigo 37 da Constituição e o artigo 31 da Lei 13.303/16. Além disso, informa que o atestado apresentado, emitido pela Menegalli Administradora de Consórcios, comprova sua experiência na venda de bens móveis, atendendo aos requisitos do edital, uma vez que a Menegalli é uma instituição autorizada e fiscalizada pelo Banco Central, validando o atestado apresentado. Apresenta, ainda, o argumento que, na Licitação anterior, em 2020, foi validado atestado emitido pela Menegalli, o que, por si só, validaria a apresentação de Atestado emitido pela mesma empresa. Por fim, pugna pela revisão da inabilitação, declarando-o habilitado e vencedor da licitação, para garantir a justiça no processo.

O licitante Lúcio Ubialli contrarrazoou que a COPEL está correta com a decisão de inabilitação do licitante Daniel Elias Garcia por não atender a uma exigência do edital, que solicitava a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil. O recorrente apresentou um atestado de uma operadora de consórcios, que não se enquadra como instituição financeira bancária. Argumenta que há diferenças legais e práticas entre instituições financeiras e operadoras de consórcios, destacando que estas últimas não realizam operações típicas do mercado financeiro e possuem regulamentação distinta. Assim, o atestado apresentado não atende às exigências do edital, justificando a inabilitação do recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

A abertura do prazo recursal de 05 dias úteis ocorreu em 25/09/2025. As razões do recorrente, bem como as contrarrazões do recorrido foram recebidas dentro do prazo, consubstanciando-se, assim, a tempestividade como requisito de admissibilidade para ambos os licitantes.

3. MÉRITO

Iniciamos a análise observando o comando do Edital, com relação à fase de Habilitação do certame, no que tange aos Atestados de Capacidade Técnica (item 11.1.2, I), que segue abaixo, com grifos nossos:

11.1.2. Qualificação Técnica:

- I. Comprovar, mediante **Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil**, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, referente a leilões públicos (no mínimo na forma online) realizados, com efetiva venda de bens **móveis e imóveis**, e que atestem a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Leiloeiro.

O edital estabelece de forma clara e objetiva que o atestado de capacidade técnica deve ser emitido por instituição financeira fiscalizada pelo BACEN. A redação não se limita à fiscalização, mas impõe como requisito que a entidade emissora seja estritamente uma instituição financeira.

A definição legal de instituição encontra-se nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/1964, considerando instituições financeiras aquelas que têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, além da custódia de valores. São exemplos típicos: bancos comerciais, múltiplos, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, entre outros.

As administradoras de consórcios, embora autorizadas e fiscalizadas pelo BACEN, não se enquadram como instituições financeiras no sentido estrito da legislação supracitada, pois não realizam intermediação financeira com recursos próprios ou de terceiros, tampouco estão sujeitas a exigências como recolhimento compulsório ou normas de Basileia, aplicáveis às instituições financeiras.

A atividade das administradoras de consórcios é regulada pela Lei nº 11.795/2008 e por normas específicas como a Resolução BCB nº 234/2022, que tratam da constituição e funcionamento dessas entidades. Embora haja fiscalização pelo BACEN, o nível de exigência prudencial, risco sistêmico e complexidade operacional é substancialmente inferior ao das instituições financeiras.

Percebemos, assim, que as instituições financeiras e as administradoras de consórcio têm atividades diferentes, bem como regulamentação legal apartadas. O BRDE, por ser uma instituição financeira, ao buscar por soluções para suas demandas no mercado, lança seus editais com foco nas contratações de empresas que tem experiência dentro do seu ramo de atuação, que estejam preparadas com as especificidades e necessidades do BRDE.

Não bastasse o argumento acima, lembramos que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, conforme determina o princípio da legalidade. A interpretação extensiva que incluiria administradoras de consórcio como aptas a emitir atestados violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, podendo gerar insegurança jurídica e questionamentos quanto à regularidade do certame.

Sobre o argumento de que, em Licitação passada, a COPEL já aceitou atestados emitidos pela Menegalli, cumpre salientar que o Banco Central emitiu normativas, entre 2020 e 2025, que deixaram muito mais claras as diferenciações entre as instituições que são fiscalizadas e autorizadas por ele. Ademais, parece um tanto quanto claro que o mundo jurídico, bem como suas interpretações, modifica-se constantemente, em função da vida ser dinâmica. O mesmo assunto pode ser interpretado de maneira diferente com o passar do tempo. Demonstração disso é que a instituição regulatória emitiu novas normas sobre o tema Não cabe, portanto, o argumento de que se houve uma interpretação a cinco anos atrás, ela deve ser mantida nos dias de hoje.

4. CONCLUSÃO

Concluindo-se, diante de todo o exposto, quanto ao seu juízo de retratação, entende a Comissão Permanente de Licitações pelo **indeferimento do presente recurso**, não reconsiderando a decisão contestada e mantendo-a pelos fundamentos expostos acima, não assistindo razão à recorrente nos pontos alegados. Assim, remete-se o presente para análise da Consultoria Jurídica e, posteriormente, à Autoridade Superior para julgamento.

Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2025.

COPEL

FELIPE CALERO MEDEIROS
Coordenador

LEANDRO ARAUJO VIZZOTTO
Membro

ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA
Membro